



PARTE D

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 6581/2009

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 31/09.5TBABT**

Insolvente: Abranclima — Aquecimento e Segurança, Unipessoal, L.^{da} e outro(s).

Abranclima — Aquecimento e Segurança, Unipessoal, L.^{da}, NIF — 507253841, Endereço: Av. António Farinha Pereira, N.º 36 — Apartado 66, Abrantes, 2204-906 Abrantes

Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua Gen. Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos no Artigo 233.º, do CIRE.

18 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Margarida Nogueira Correia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Jesus Meneses Faca Valério*.
302205632

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio n.º 6582/2009

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 882/09.0TBALQ**

Requerente: Massa Insolvente de Petroroda — Comércio de Combustíveis e Automóveis, L.^{da}

Requerido: Petroterras — Combustíveis e Lubrificantes, L.^{da}

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Alenquer, 1.º Juízo de Alenquer, foi em 10/07/2009 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor:

PETROTERRAS — Combustíveis e Lubrificantes, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 504 093 282, com sede na Rua Gago Coutinho, n.º 19, Santo Estêvão, Alenquer, com sede na morada indicada.

Para Administrador Judicial Provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto., 2610-195 Alfragide

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes:

Foi conferido os poderes para assistir a requerida na respectiva administração, deferindo-lhe, todavia, em exclusivo, os poderes de alienação e de oneração de quaisquer bens ou direitos, de qualquer natureza, da titularidade daquela, e os poderes de assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa ficando, ainda, depositário da escrita da sociedade.

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

18 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Dora Dinis*. — O Oficial de Justiça, *Romeu Lemos*.
302210679

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio n.º 6583/2009

**Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 6567/07.5TBALM**

Requerente: Joaquim Abrantes Sequeira.

Insolvente: Elías Serra Pedro e outro(s).

No Tribunal Judicial de Almada, 4.º Juízo Competência Cível de Almada, no dia 03-04-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Elías Serra Pedro, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), NIF — 125753675 e Maria Amélia Moura Batista Pedro, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), ambos com Endereço: Av. Prof. Egas Moniz, n.º 22, 4.º Esq., 2800-000 Almada Joaquim Serras Pedro, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), NIF — 117572047 e Maria Eugénia Serras Pedro, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), ambos com Endereço: Rot. S. Salvador da Baía, n.º 7, 3.º Esq., Almada, 2800-201 Almada com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Adélia dos Reis Rodrigues, Endereço: Av. Alm. César Augusto Campos Rodrigues, 16-12.º Dt.º, Carnaxide, 2795-480 Carnaxide. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (alínea i do artigo 36 CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em trinta dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 14/09/2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Cláudia Roque*. — O Oficial de Justiça, *Lobélia Maria Martins Tavares*.
302172171

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 6584/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 781/09.6TBBCL

Requerente: Manuel Carlos de Oliveira Carvalho

Insolvente: Macedo & Irmão, L.^{da}

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Macedo & Irmão, L.^{da}, NIF. 502571870, com sede na Rua Nossa Senhora das Neves, 47, Lugar do Cruzeiro, Minhotães, 4775-142 Barcelos.

Administrador Judicial: Dr. Francisco José Areias Duarte, com escritório na Rua Duques de Barcelos, N.º 6-2.º Sala 4, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 22-09-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da assembleia de credores para apreciação e votação do plano de insolvência.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

14 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, *Pedro de Brito Conde Veiga*. — O Oficial de Justiça, *José António da Silva Pereira*.

302195654

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 6585/2009

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

Processo de Insolvência n.º 5233/09.1TBBRG
Referência 7177543

No Tribunal Judicial de Braga, 2.º Juízo Cível de Braga, no dia 4-8-2009, às 20:19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Comercn-Comércio de Combustíveis Industriais, Lda, NIF — 504205056, Endereço: R do Cabido, n.º 7, 1.º Dt.º, 4700-417 Braga, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Bruno Almeida Rodrigues Pinto da Silva, Rua do Carvalho, n.º 102 H, 6.º dt.º, 4000 Porto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, n.º 6 — 2.º — Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4-11-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Sá*.

302170657

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 6586/2009

Processo n.º 3982/09.3TBBRG — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Braga, 4.º Juízo Cível de Braga, no dia 16-07-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Ana Maria de Oliveira Martins, nascido(a) em 18-05-1956, concelho de Montalegre, freguesia de Paradela [Montalegre], NIF — 147603196, BI — 3716448, Endereço: Rua da Igreja, 21, Semelhe, 4700Braga, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. António Bonifácio, Endereço: Edifício Ordem IV, R/c, 4.º C, Ap 47, Marco de Canaveses, 4630-078 Marco de Canaveses.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).